

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.143

Sessão do dia 03 de julho de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 08/08/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.939

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BRITÂNICA DE EDUCAÇÃO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

***IPTU – REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
DECADÊNCIA***

Caracterizado o indébito tributário em face de imunidade tributária reconhecida pelo órgão competente e demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos legais e infralegais para o pedido de restituição, há de ser reconhecido o correspondente direito. Na hipótese de recolhimento espontâneo de tributo, o prazo decadencial para pleitear a sua devolução é de cinco anos contados da data do pagamento indevido, ainda que reconhecida a imunidade tributária posteriormente, com efeitos retroativos. Aplicação dos artigos 165, inciso I; e 168, inciso I; todos do Código Tributário Nacional; bem como dos artigos 139 e 140 do Decreto nº 14.602/1996. Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 124/126, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.143**

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BRITÂNICA DE EDUCAÇÃO (fls. 103/106) face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), em fls. 99/101, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a decisão de fls. 64, relativa ao pedido de restituição de indébito de IPTU dos exercícios de 2002 a 2007 do imóvel localizado na Avenida Pasteur, nº 419 - Urca, inscrito no cadastro municipal sob o nº 0308492-8, em razão da imunidade ao IPTU reconhecida no bojo do processo 04/77/305.538/2007 (apenso).

Considerando que o relatório apresentado quando da informação fundamentada prestada pela Gerência de Cobrança da Coordenadoria do IPTU bem pontua os fatos até então ocorridos, peço vênha para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 95):

Trata o presente processo de solicitação de restituição de indébitos relativa aos exercícios de 2002 a 2007, com duplicidade de solicitação quanto aos exercícios de 2002 a 2006 no processo 04/66/303737/2007, apenso. As solicitações se baseiam em decisão do processo 04/77/305538/2007, também apenso.

Em 06/01/2011, data da autuação deste processo, o requerente foi notificado de exigências. Em 19/01/2011, o presente foi encaminhado a esta Subgerência para decisão, considerando o não cumprimento das exigências.

Em 01/02/2011 foram elaboradas novas exigências (fls. 39), desconsiderando-se o decurso de prazo, uma vez que novos elementos foram inclusos na exigência.

Em 22/02/2011 o requerente tomou ciência das exigências formuladas em 01/02/2011.

Em 11/03/2011 foram juntados documentos, os quais não cumpriam as exigências completamente. Nesta mesma data, o presente foi encaminhado a esta Subgerência, para análise, por decurso do prazo do art. 27, I, 1, do Decreto 14.602/96.

Em 18/03/2011 foram juntados documentos - nos quais havia informação de haver sido recebido em 01/02/2011 - e apensados processos. Estes procedimentos trouxeram novos elementos ao processo, o que fez com que, mais uma vez, se desconsiderasse o decurso de prazo; elaborou-se novas exigências, portanto.

Em 29/03/2011 o requerente foi notificado destas novas exigências, de acordo com documento de folha 62v.

Em 02/06/2011 a presente solicitação foi indeferida, por não cumprimento de exigência.

Não há informação da data de notificação ao requerente no documento de folha 64v. No entanto, há carimbo no verso, com data de 20/06/2011. Em 28/09/2011, o requerente assina ciência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.143**

despacho de indeferimento, junta os documentos exigidos, e solicita 'reconsideração.

No mesmo ato em que confeccionou o relatório acima reproduzido, a Gerência de Cobrança do IPTU registrou que, apesar das várias oportunidades, o contribuinte não cumpriu tempestivamente a totalidade das exigências formuladas. Ademais, em análise preliminar à quantificação do valor do litígio, esclareceu que, ainda que considerado o pedido de restituição formulado no contexto do processo administrativo nº 04/66/303.737/2007, apenso, o pleito repetitório referente ao exercício 2002 estava prescrito.

Em promoção às folhas 99/100, a ilustre parecerista da instância de piso ressaltou, preambularmente, que a impugnação deveria ser considerada tempestiva, pois não informada no comprovante de entrega dos Correios (fls. 64-v) a data de recebimento da decisão que indeferiu o pedido de restituição (fls. 64). No mérito, após destacar disposições da Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009, em especial aquelas constantes no art. 2º, § 2º, incisos I e VII, na redação vigente à época, salientou que não haviam sido atendidas as exigências formuladas antes do indeferimento do pleito. Concluiu, assim, que a decisão da Coordenadoria do IPTU havia sido correta, inclusive tendo em vista que não haveria discricionariedade na aplicação da legislação tributária municipal pelo servidor competente.

Em decisão de 30/01/2012, com base no aludido parecer, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o indeferimento ao pedido de restituição de indébitos referentes aos pagamentos de IPTU de 2002 a 2007.

Na sua petição recursal, o contribuinte defende que a falta de apresentação dos originais das guias referente aos “meses” de 01/2007 e 04/2004 não pode afastar por completo a restituição correspondente ao período de 5 anos. Argumenta que, ainda que a declaração de extravio das guias não tivesse sido juntada aos autos, seria um absurdo indeferir o pedido de restituição dos valores recolhidos nas guias efetivamente apresentadas, os quais alega corresponder a quase 48 meses de pagamento do imposto. Acrescenta que negar a restituição com base em filigrana desprovida de fundamentação legal representa enriquecimento sem causa do erário. Ao fim, pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pleito repetitório referente aos exercícios de 2002 a 2007.

Após, foram autuadas duas petições em que se requer a apreciação do recurso (fls. 110 e 113).”

A Representação da Fazenda requereu o provimento parcial do recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida, de modo a reconhecer o direito do Contribuinte à restituição dos valores recolhidos a título de IPTU por meio das guias 00/2003, 00/2004, 02/2004, 00/2005, 00/2006, 00/2007 e 01/2007, em face da imunidade reconhecida pelo órgão competente, levando-se em conta os prazos decadenciais.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.143

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BRITÂNICA DE EDUCAÇÃO (fls. 103/106) face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), em fls. 99/101, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a decisão de fls. 64, relativa ao pedido de restituição de indébito de IPTU dos exercícios de 2002 a 2007 do imóvel localizado na Avenida Pasteur, nº 419 - Urca, inscrito no cadastro municipal sob o nº 0308492-8, **em razão da imunidade ao IPTU reconhecida no bojo do processo 04/77/305.538/2007** (apenso).

Na origem, trata-se de pedido de restituição de IPTU dos exercícios 2002 a 2007, ante o reconhecimento de imunidade tributária de seu patrimônio, renda e serviços, nos termos do art. 150, inciso VI, "c", da CF/1988, por conta do processo administrativo 04/77/305.538/2007 .

Parece a este Relator que a douta Representação da Fazenda bem abordou a questão de fundo destes autos e que consubstancia a pretensão recursal em sua promoção: o reconhecimento posterior de imunidade tributária de pessoa jurídica faz nascer, comprovada documentalmente a quitação, o direito e a pretensão de exigência de restituição de indébito dos valores pagos a título de tributos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 165, inciso I, no caso, o imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), desde que observado o prazo fixado na lei complementar de normas gerais de legislação tributária, vale dizer, o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 168, inciso I.

Mais ainda, a normativa municipal de regência do tributo, seja legal seja infralegal, não tem com o condão válido de estabelecer prazo menor do que aquele fixado no CTN em seu art. 168, inciso I.

Destarte, correta a conclusão a qual chegou a Representação da Fazenda Municipal nestes autos, após percrustar os documentos adunados pela parte recorrente, e bem assim aqueles por aquela juntados aos autos às 116/123, inspirada no princípio da verdade material, no sentido de que apenas a guia 00/2002, vinculada ao exercício de 2002, não poderia ter seus valores restituídos, mantendo-se incólume a pretensão de exigência de devolução de valores constantes do quadro de fls. 130 destes autos de elaboração daquela douta Representação.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à repetição de indébito do IPTU dos exercícios de 2002 a 2007, excluindo-se do pleito repetitório os valores pertinentes ao exercício de 2002, coberta sua pretensão pela preclusão temporal da decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.143

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BRITÂNICA DE EDUCAÇÃO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR